

Fls.

Processo: 0026068-39.2020.8.19.0209

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Difamação (Art. 139 - CP); Injúria (Art. 140 - CP)

Querelante: FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA  
Querelado: ANTONIA FONTENELLE DE BRITO  
Queixa Crime

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Simone Cavalieri Frota

Em 06/10/2021

### Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação penal privada proposta por Felipe Neto Rodrigues Vieira, em face de ANTONIA FONTENELLE DE BRITO, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 139 (3x) e 140, ambos, do Código Penal.

Narra a queixa, em síntese, que, em 26 de julho de 2020, ao ser entrevistada no sítio eletrônico "Brasil sem medo", a querelada ofendeu a honra do querelante ao dizer que ele "doutrina pessoas, disfarçado de bom moço"; "está formando uma espécie de criança que hoje ameaça, e amanhã está matando"; sendo ele seu irmão "perigos" para os filhos que assistem internet; deveria "estar preso"; e que o querelante "é um dos caras que mais comete Fake News nesse país"; teria feito um "vídeo falando merda", o que seria, inclusive, "criminoso"; bem como que ele teria ido "lá mentir".

A FAC da ré se encontra às fls. 49/51.

Foi dispensada a realização de audiência de conciliação, a requerimento do querelante, por não ter interesse em realizar acordo com a querelada, bem como não foi designada audiência especial por não fazer jus a querelada ao benefício previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 21/06/2021 (fls.185/186) na qual foi recebida a queixa e procedido ao interrogatório.

O querelante apresentou suas alegações finais às fls. 263/273 requerendo a condenação da querelada.

Alegações finais pelo MP às fls. 287/290, nas quais requer a improcedência do pedido e a consequente absolvição da querelada das imputações que lhe foram movidas.

Alegações finais da querelada às fls. 298/332 requerendo sua absolvição por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, erro de tipo e, caso ultrapassadas essas, seja aplicada a continuidade delitiva.

É o breve relatório, embora dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei nº 9099/95.

Conforme se infere do interrogatório e peça de defesa, não nega a querelada que utilizou as expressões impugnadas na inicial, por ocasião da entrevista concedida ao site "Brasil sem medo",

argumentando que sua intenção era provocar a discussão e a readequação dos conteúdos produzidos pelo querelante.

Resta precisar se os limites da liberdade de expressão foram ultrapassados e se, como afirma a exordial, as expressões foram aptas a atribuir ao querelante a pecha de "alguém que coloca a coletividade em risco e comete crimes", bem como a responsabilidade de: "dissimuladamente, instruir crianças a praticarem atos infracionais e, futuramente, criminosos"; "ser um dos maiores disseminadores de notícias falsas do País"; e em entrevista ao The New York Times ter feito um "vídeo falando merda", indo "lá mentir", sendo "criminoso".

Analisando o teor da entrevista objeto da inicial, não verifico ilícito praticado pela Querelada de modo a causar dano à honra do Querelante. Ao contrário do sustentado na inicial, não restou evidenciado que os comentários impugnados tiveram o condão de atingir a honra do Querelante, fugindo à incidência do sentido emprestado na inicial quanto a incutirem-lhe a pecha de "criminoso", "perigoso", "dissimulado", "disseminador de notícias falsas" ou "mentiroso", sendo a conduta, sob esse prisma, atípica.

Ainda que assim não fosse, conforme reconhecido na própria queixa, o Querelante é pessoa pública, influenciador digital, possuindo canal no youtube com mais de 39 (trinta e nove) milhões de inscritos, exercendo ainda intensa atividade nas redes sociais instagram e twitter, nas quais possui, respectivamente, 12,4 milhões e 12,1 milhões de seguidores, obtendo, portanto, evidente notoriedade, em razão da qual, conscientemente ou não, abriu mão de parte dos direitos de sua personalidade.

Afinal, para o exercício de certas atividades expostas ao público, entre as quais o desempenho da atividade desenvolvida pelo Querelante, o indivíduo necessita abdicar de parte dos direitos de sua personalidade; entende-se que, nesses casos, existe redução espontânea dos limites desses direitos.

No caso dos autos, a proteção dos direitos da personalidade do Querelante gira em torno desta questão, ou seja, precisar até que ponto as críticas e opiniões negativas, ainda que veementes e contundentes são admitidas.

Cumpra aqui encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito: liberdade de expressão x direitos da personalidade. O princípio basilar da liberdade de expressão é o princípio democrático, previsto no artigo 1º, da Constituição Federal brasileira, uma vez que se fosse proibida, não poderíamos considerar o nosso Estado como sendo Democrático de Direito. Já os direitos de personalidade têm fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, descrito também no artigo 1º da Constituição Federal, em seu inciso III.

Na ponderação destes valores, deve-se ter em mente se houve abuso do direito de expressão e de informação, ou se a opinião, ainda que em tom duro, deve sobrepor-se a eventuais suscetibilidades, principalmente em relação a personalidade pública da pessoa objeto dos comentários.

Aqui, o limite a ser respeitado é do "animus injuriandi vel diffamandi"; ou seja, os comentários não podem ter o propósito de ofender, ultrapassando a barreira da licitude e descambando para o terreno do ataque pessoal. Seria indispensável, portanto, que durante a entrevista a Querelada demonstrasse que os comentários feitos eram motivados pelo animus injuriandi vel diffamandi, o que não ocorreu.

No caso dos autos, a inicial imputa à Querelada a prática de difamação e injúria, mas esquece que estes delitos exigem que o fato desabonador e a qualificação injuriosa sejam lançados com o propósito deliberado de atingir a reputação da vítima e dolosamente ofender sua honra.

Os crimes de calúnia, difamação e injúria, exigem para a sua configuração a intenção dolosa de ofender a honra alheia, consubstanciada no animus caluniandi, diffamandi e injuriandi, respectivamente. Assim, nos crimes contra honra, não se constitui a tipificação penal por simples verificação formal da ação da pessoa, mas sim em apurado juízo quanto à presença do elemento subjetivo na ação delitiva, inclusive em seu aspecto específico, consistente no desejo de ocasionar ofensa à honra do sujeito passivo.

Consequentemente, jamais terá preenchido a tipicidade penal por crime contra a honra quem não canalizou a sua ação com o objetivo de produzir a ofensa moral. Portanto, se a ação for praticada

com animus jocandi, animus narrandi, animus corrigendi, animus defendendi, animus consulendi, não haverá crime por ausência do dolo, consistente no desejo de atingir a honra da vítima.

No caso em análise, entendo pela inexistência do elemento subjetivo (dolo específico) dos tipos imputados, dado que a Querelada tão somente comentou fatos e manifestou sua divergência quanto a forma de atuação do Querelante, mormente em face de sua influência digital alcançar milhares de crianças e adolescentes.

Os comentários, ao revés de evidenciarem intenção de atingir a reputação do Querelante, revelaram potencial animus narrandi e criticandi, os quais devem ser suportados por pessoas públicas, como o Querelante, ao receberem críticas ou comentários, ainda que contundentes, sobre suas atividades.

Forçoso reconhecer que os comentários feitos pela Querelada não tiveram o propósito de ofender a honra do Querelante, o qual está sujeito à críticas e opiniões desfavoráveis em razão da atividade que desenvolve, sem que daí se possa automaticamente extrair o intuito injurioso ou difamatório de quem as formula.

Não restou caracterizado, portanto, a malícia, maldade, nem propósito de ofender, motivo pelo qual não se verifica a presença do dolo específico exigido para a caracterização dos crimes contra a honra.

Tenho, assim, que a conduta imputada à querelada não se subsume aos tipos penais apontados na inicial.

Neste sentido, nossa jurisprudência:

STJ - AÇÃO PENAL APn 568 AL 2009/0069234-5 (STJ)

Data de publicação: 17/12/2009

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA: TIPICIDADE OBJETIVA E ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO AUSENTES - DIFAMAÇÃO: INADEQUAÇÃO DOS TIPOS OBJETIVO E SUBJETIVO - ANIMUS DIFFAMANDI: INEXISTÊNCIA. 1. A tipicidade dos delitos de difamação e injúria exige a avaliação do contexto fático probatório quanto ao tempo e lugar de ocorrência dos fatos e as peculiaridades pessoais de cada acusado. 2. A injúria exige para a sua configuração animus injuriandi. 3. A difamação exige imputação de fato desabonador determinado, lançado com o propósito deliberado de atingir a reputação da vítima. 4. Hipótese em que o texto publicado pela associação de classe não teve o condão de ofender a honra objetiva do querelante, visando apenas dar apoio institucional ao magistrado e reprovar ofensa contra ele assacada. Ausência de animus diffamandi. 5. Atipicidade de conduta que leva à rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa (art. 396 , III, do Código de Processo Penal ). 6. Queixa-crime rejeitada.

"Não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi);"

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA A VEREADORA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. PESSOA PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Ocorrendo aparente conflito entre princípios constitucionais: liberdade de expressão x direito à imagem e honra, utiliza-se do princípio da proporcionalidade para a resolução da controvérsia. Na hipótese dos autos, a manifestação do demandado na sua rede social no Facebook, embora com expressões mordazes dirigidas à autora, referia-se exclusivamente a respeito das declarações da vereadora em entrevista sobre tema determinado envolvendo corrupção na época do regime militar, não constituindo ofensas pessoais capaz de agredir atributos de sua personalidade, mas que ficaram centradas na sua manifestação como agente político. Não se pode perder de vista que a notoriedade do agente político conduz a uma maior exposição pública e por isso mais vulnerável a críticas, especialmente no caso concreto em que autora, na condição de agente político, não está imune a críticas, fazendo parte da sua atividade enfrentar as contrariedades porque se coloca em uma vitrina sujeita a inspeção e controle pelos interessados na administração dos assuntos da sociedade. Por isso o próprio

exercício do mandato contém riscos, sendo previsível a crítica, inclusive aquela que pareça injusta. RECURSO PROVIDO."

"(TJ-RS - AC: 70081954620 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 10/09/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRÍTICA FORMULADA CONTRA SERVIDORA PÚBLICA. ATUAÇÃO DE PROCURADORA EM DEMANDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS DA PARTES RÉ S PROVIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O APELO DA PARTE AUTORA. 1. A análise da controvérsia prescinde de reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico. Na hipótese, a questão controvertida está bem delineada no acórdão recorrido, razão pela qual não há incidência do enunciado da Súmula 7/STJ. 2. As pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder, mesmo quando envolvidos em processos judiciais - que, em regra, não correm em segredo de justiça - como partes, procuradores ou juizes. 3. No caso dos autos, o jornalista apresentou sua opinião crítica acerca dos argumentos utilizados pela Procuradora da Fazenda Nacional na contestação apresentada pela União em autos de ação declaratória movida por Inês Etienne Romeu, sem, contudo, atingir a honra e a imagem da autora. 4. A ponderação trazida pelo articulista procura rechaçar a tese alegada pela União de se exigir a identificação dos responsáveis pela prática de tortura dentro da chamada "Casa da Morte". Para isso, faz uma análise crítica da atuação da procuradora, mas sem transbordar os limites da garantia de liberdade de imprensa, a ponto de configurar abuso de direito. 5. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo e dar provimento aos recursos especiais interposto por Empresa Folha da Manhã S.A. e Elio Gaspari, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicado o apelo apresentado pela parte autora".

(STJ - AgRg no AREsp: 127467 SP 2011/0274683-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2016)

À luz de nossa legislação, só há crime quando se tem o fato típico e ilícito. Ou seja, quando o fato praticado no mundo fenomênico, físico, real se amolda ao tipo descrito na lei e este é, por sua vez, ilícito. Na ausência de qualquer destes elementos a conduta da querelada deve ser considerada atípica.

Pelo exposto, ABSOLVO a acusada das imputações que lhe foram atribuídas na queixa, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, dêem-se as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 06/10/2021.

**Simone Cavalieri Frota - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Cavalieri Frota

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Regional da Barra da Tijuca  
Cartório do 9º Juizado Especial Criminal  
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 3º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ e-mail:  
btj09jecri@tjrj.jus.br



Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4T5I.WWFN.QU4K.B363**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

